DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4196/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118546/2012
PROTOCOLO	: 1364797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2076/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA
CONTRATADA	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 173.608,20
ÓRGÃO JULGADOR	: 2ª CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA –QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2076/2012** - (fls. 9-19), do **1º Termo Aditivo** - (fls. 25-29), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 3326/2015* proferida nos autos do *Processo TC 118543/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 47/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de construção e pintura para manutenção da Secretaria Municipal de Obras no Município de Costa Rica e Distrito de Paraíso das Águas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 173.608,20 (cento e setenta e três mil seiscentos e oito reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 13).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 14).

O *1º Termo aditivo* (fls. 25-29) teve por objeto a supressão do valor contratual no importe de R$ 43.334,55 (quarenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 24,96111% do valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados aos autos e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–23850/2015* - (fls. 125-130).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-8818/2016* - (fls. 131-132).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no decorrer da primeira fase foram apreciados em sede própria, conforme *Decisão Singular ICN nº 3326/2015* proferida nos autos do *Processo TC 118543/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de construção e pintura para manutenção da Secretaria Municipal de Obras no Município de Costa Rica e Distrito de Paraíso das Águas, no valor de R$ 173.608,20 (cento e setenta e três mil seiscentos e oito reais e vinte centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 9-19).

No curso do contratual foi celebrado o *1º Termo aditivo* (fls. 25-29) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a supressão do valor contratual no importe de R$ 43.334,55 (quarenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 24,96111% do valor inicialmente contratado.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 173.608,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 125.645,35
Valor Final do Contrato	R$ 47.962,85
Valor Empenhado	R$ 47.962,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.962,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.962,85

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 130), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2076/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão, bem como da execução financeira do contrato, acima em referência*, celebrado entre o *Município de Costa Rica* (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) *e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda* (CNPJ nº 00.924.456/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 todos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 132), *in verbis:*

> "Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Publico de Contas da própria fundamentação da ANA-2ICE-23850/2015 (fls.125-130), para opinar*:*
> *1. pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 47/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 2076/2012, do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2076/2012 (2ª Fase)*, nos termos do 120, inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> *2. pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2076/2012 (3ª Fase)*, nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar

nº 160/2012;
3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2076/2012* e legal formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2076/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Madeireira Costa Rica Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.924.456/0001-48, representada pelo Senhor Luiz Antônio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2076/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator